

A. I. Nº - 207351.0002/07-9
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 03.10.07

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0295-04/07

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DUPLICIDADE. Restou comprovado que uma das notas fiscais constantes do levantamento fiscal não fora lançada em duplicidade. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2007, reclama o ICMS no valor de R\$ 37.769,20, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 14.917,72 acrescido de multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS com valor superior aos destacados nos documentos fiscais referente a operações de aquisição de mercadorias do sul e sudeste e outras regiões escrituradas com alíquota superior a prevista em lei. Sendo cobrado o imposto no valor R\$ 22.851,48 acrescido de multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 9 a 11, aduzindo as seguintes ponderações:

Informa inicialmente que efetuara o pagamento parcial especificamente em relação à infração 01 e integralmente em relação à infração 02, colacionando aos autos, fl. 12, cópia do DAE.

Observa que a presente impugnação comprehende tão-somente parte da Infração 01, qual seja, a relativa ao lançamento no valor de R\$ 4.223,03.

Ressalta que a Infração 01 foi lavrada em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade.

Afirma que, conforme constatado no levantamento fiscal, fl. 6, do presente Auto de Infração, a Nota Fiscal que deu causa ao lançamento do débito no valor de R\$ 4.223,03 seria a Nota Fiscal nº 1667, que, segundo a fiscalização, teria sido lançada em duplicidade em 30.12.2006 e 31.12.2006. entretanto, assevera que equivocou-se o autuante, haja vista que, conforme verifica-se das Notas Fiscais anexas, e também do Livro Fiscal, tratam-se de duas notas distintas, sendo:

1. Nota Fiscal nº 1667, fl. 13, no valor de R\$ 53.659,00 e ICMS destacado no valor de R\$ 3.756,13;
2. Nota Fiscal nº 1677, fl. 14, no valor de R\$ 66.999,00 e ICMS destacado no valor de R\$ 4.689,93.

Esclarece que, por um lapso, ambas as notas fiscais foram lançadas no livro Registro de Entrada com o número 1667, contudo, os créditos aproveitados, e bem assim, os dados das notas correspondem à realidade delas, limitando-se o equívoco ao seu número, conforme, inclusive, comprovam as folhas 45 e 46 do livro Registro de Entrada - Doc. 06, fls. 15 e 16, ou seja, o que

ocorrera na presente situação foi um equívoco no registro dos números das notas fiscais, mas não no lançamento de suas informações ou de seus créditos.

Afirma que o autuante desconsiderou tais dados, e não investigou o ocorrido, limitando-se a autuar por suposto crédito em duplicidade, que, em verdade, não ocorreu.

Revela que já está adotando as medidas necessárias à correção de seu livro Registro de Entrada.

Por isso, diz que restou evidente que deverá ser cancelada a Infração consubstanciada no segundo item da Infração nº 01.

Requer por fim o autuado que seja julgada procedente a presente impugnação, para o fim de cancelar a autuação fiscal consubstanciada no presente Auto de Infração, no que tange ao segundo item da Infração nº 01 e, bem assim, homologar o pagamento parcial da Infração nº 01 e integral da Infração nº 02.

O autuante ao prestar sua informação fiscal, fl. 26, observa inicialmente que o autuado alega, fl. 10, que a duplicidade decorreu de digitação equivocada, no livro Registro de Entrada de Mercadoria, da nota fiscal nº 1677 Série 1, valor de R\$ 66.999,00, ICMS destacado R\$ 4.689,93, como se fora nota fiscal número 1667 Série 1. Ocorre que existe e foi digitada a nota fiscal nº 1667 Série 1, Valor R\$ 53.659,00, ICMS R\$ 3.756,13, colacionando aos autos, fls. 13 e 14, cópias das duas notas fiscais.

Diz que é totalmente procedente a argumentação do autuado, pois, afirma que de fato ocorreu um erro de digitação, configurando uma irregularidade formal. Solicita a conversão da infração 01, ocorrência de 30/12/2006, no valor de R\$ 4.223,03, para penalidade formal, conforme artigo 915, XVIII, “b” do Dec. 6284/97.

À fl. 28, consta extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT de parcelamento em andamento de parte do valor exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em consequência de lançamento de documento fiscal em duplicidade – infração 01 e por utilização em valor superior ao destacado nos documentos fiscais – infração 02.

Em relação à infração 02 o autuado não questionou o seu cometimento e informa que recolhera integralmente, colacionando aos autos, fl. 12, cópia do DAE, portanto, inexistindo lide, mantenho a infração 02.

Quanto à infração 01 a defesa concorda com o item primeiro dessa infração, asseverando também que recolhera o valor de R\$ 10.694,69, apurado pela fiscalização. Insurge-se o autuado em relação, tão-somente, ao valor de R\$ 4.223,03, pois afirma que decorre apenas de um equívoco na escrituração no livro Registro de Entrada da nota fiscal nº 1677, fl. 14, como sendo de nº 1667, pelo que afirma inexistir diferença a ser recolhida.

O autuante em sua informação fiscal acolhe as ponderações da defesa e requer que o segundo item da primeira infração seja considerado uma irregularidade formal e convertido para penalidade por descumprimento de obrigação acessória, acorde inteligência da alínea “b” do inciso de XVIII do art. 915 do RICMS-BA/97.

Pela análise das cópias das notas fiscais, fls. 13 e 14, e do livro Registro de Entrada, fls. 15 e 16, juntadas aos autos pelo autuado constato que, efetivamente, restou evidenciada a ocorrência de um erro de digitação do número da nota fiscal nº 1677 emitida em 29/12/06 no valor de R\$ 66.999,00, que fora registrada como sendo de nº 1667, gerando a interpretação de duplicidade de lançamento pela fiscalização, portanto, assiste razão ao autuado e deve ser excluída essa nota fiscal do levantamento fiscal elaborado pelo autuante.

Por isso mantengo a subsistência parcial da infração 01.

No que diz respeito a conversão do segundo item da infração 01 em multa por descumprimento de obrigação acessória com base na alínea “b” do inciso XVIII art. 925 do RICMS-BA/97, solicitada pelo autuante, entendo que não é cabível essa conversão, tendo em vista que restou evidenciado nos autos, de modo inofismável, tratar-se da escrituração, tão-somente, do número da nota fiscal de nº 1677, equivocadamente como sendo de nº 1667, portanto, um mero erro de digitação, sem repercussão alguma na apuração do imposto devido pelo autuado, vez que, os demais dados da referida nota fiscal foram escrituradas corretamente.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **207351.0002/07-9**, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 33.546,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento já efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR